

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.960  
(Processo n.º. 2011/51219-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º. 070/2007.

Responsável/Interessado: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

Advogado: MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA – OAB/PA n.º 7361

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

### EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/51219-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 070/2007

Objeto: Conservação em pavimentação asfáltica de 28.000m<sup>2</sup> de vias públicas na sede municipal

Valor: R\$980.000,00 (novecentas e oito mil reais)

Contrapartida: R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais)

Responsável: Laércio Rodrigues Pereira

Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

### I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Convênio n.º 070/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista. O valor da contrapartida

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

passou a ser de R\$119.700,00(cento e dezenove mil e setecentos reais). Houve rendimento decorrente de aplicação financeira no valor de R\$11.515,64(onze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), devolvido à Secretaria concedente. O total desta prestação de contas soma a quantia de R\$1.111.215,64 (hum milhão, cento e onze mil, duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

A SEPOF (fls. 123/132) emitiu Laudo Conclusivo sobre a execução do objeto do convênio, declarando a execução de 97,09% da obra conveniada.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 252/255, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$32.001,27(trinta e dois mil, um real e vinte e sete (centavos), equivalente a 2,91 % de serviços não executados, tendo sido pago à empresa Construtora R. Rodrigo LTDA - EPP o valor de R\$1.099.700,00 (hum milhão, noventa e nove mil e setecentos reais) e os serviços executados pela Prefeitura equivalem a R\$1.067.698,73 (hum milhão, sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos). Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais ao responsável, pelo débito apontado e em razão da remessa intempestiva da documentação pertinente.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 256/263) este apresentou suas razões de defesa às fls. 264/270.

Em novo relatório, o órgão técnico (281/284), entendeu que as explicações apresentadas pelo defendente não trouxeram elementos suficientes e capazes para elucidar as falhas constatadas no relatório anterior, pelo que ratificou suas conclusões anteriores.

O Ministério Público de Contas, em parecer firmado às fls. 288/293, constatou a ausência de publicação da licitação em jornal de grande circulação, ausência do atestado de responsabilidade, recibo em rasura, saques sem utilização de cheques nominativos e alteração do plano de aplicação. Ao final, acompanhou a manifestação da Secretaria de Controle Externo, pela irregularidade com devolução do valor glosado, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada nova audiência do responsável (fls. 297/299), o prazo transcorreu *"in al/bis"*.

Este é o relatório.

### II - VOTO:

Em razão da não conclusão do objeto conveniado, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Laércio Rodrigues Pereira (*art. 158, inciso III "b" "c" e "d" - RI- TCEIPA*), com a devolução do valor de R\$32.001,27(trinta e dois mil, um real e vinte e sete centavos), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir de 16.05.2008. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$3.200,12 (três mil, duzentos reais e doze centavos), pela irregularidade *art. 242* e 907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva (*art. 243, inciso III "b" do RITCEIPA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas *"b" "c" e "d"*, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA (CPF: 094.127.512-49), ex-prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista, à devolução do valor de R\$32.001,27 (trinta e dois mil, um real e vinte e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 16.05.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 3.200,12 (três mil, duzentos reais e doze centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Roa Cruz  
SM/0966240